

A. I. N° - 279836.1201/09-1
AUTUADO - CEGELEC LTDA.
AUTUANTE - JOÃO ROBERTO DE SOUZA
ORIGEM - INFRAZ INDÚSTRIA
INTERNET - 02/04/2012

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0039-03/12

EMENTA: ICMS. 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAIS DE CONSUMO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. É devido o imposto relativo à diferença de alíquotas sobre a entrada efetuada em decorrência de operação interestadual, quando as mercadorias são destinadas ao ativo e ao uso ou consumo do estabelecimento. Excluídos da exigência fiscal os valores recolhidos antes da ação fiscal. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. **a)** MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. **b)** MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias tributáveis não escrituradas, e 1% sobre o valor comercial daquelas que não estão sujeitas a tributação. Excluídos os valores relativos às notas fiscais comprovadamente registradas no livro fiscal próprio, ficando reduzido o valor originalmente exigido. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/12/2009, refere-se à exigência de R\$7.680,86 de ICMS, acrescido da multa de 60%, além de penalidade por descumprimento de obrigação acessória no valor total de R\$260.321,91, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 01: Falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação, destinadas ao consumo do estabelecimento, nos meses de outubro de 2005; outubro de 2006 e fevereiro de 2007. Valor do débito: R\$7.680,86. Multa de 60%.

Infração 02: Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, no período de janeiro de 2005 a dezembro de 2007. Exigida a multa de 10% sobre o valor das mercadorias, totalizando R\$257.360,70.

Infração 03: Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de fevereiro a dezembro de 2005; janeiro, março, abril, junho, julho e outubro de 2006; abril, junho e outubro de 2007. Exigida a multa de 1% sobre o valor das mercadorias, totalizando R\$2.961,21.

O autuado apresentou impugnação (fls. 41 a 47), alegando que, após avaliar as diferenças apuradas na primeira infração, decidiu por recolher os valores referentes às competências 10/2005, R\$ 172,21 conforme planilha (doc. 22 – fl. 41 do PAF) e 02/2007 = R\$ 24,02 conforme planilha (doc. 23 – fl. 62 do PAF), e assim o fez, devidamente ajustado com os acréscimos legais e a dedução da multa de ofício, como se comprova parcialmente pelos DAEs que acostou aos autos (fls. 63/64), após o respectivo requerimento. Quanto ao mês 10/2006 o defendant alega que em relação ao

débito de R\$ 7.484,63, recolheu o montante de R\$ 6.463,33 correspondentes às seguintes Notas Fiscais: NF nº 126625: R\$130,92; NF nº 71285: R\$ 2.180,80; NF nº 71286: R\$ 1.739,35; NF nº 14736: 36,48 e NF nº 14735: R\$2.375,79, conforme pode comprovar o pagamento efetuado por meio do DAE no montante de R\$ 7.556,40, relativo ao mês 09/2006 (fl. 65 do PAF). Assim, diz que restou como diferença a recolher no mês 10/2006 o montante de R\$ 1.021,30 correspondentes as seguintes Notas Fiscais: NF nº 12692: R\$ 6,00; NF nº 8343: R\$ 15,30 e NF nº 27017: R\$ 1.000,00 (demonstrativo à fl. 80 do PAF). Informa que o valor reconhecido foi recolhido, conforme DAE (doc. 24 – fl 63 do PAF), emitido após o respectivo requerimento. Portanto, relativamente à Infração 01, o defendant informa que acatou parcialmente e efetuou o recolhimento das importâncias lançadas pela Fiscalização, juntando aos autos o comprovante do recolhimento efetuado em 05/02/2010. Contesta o valor exigido referente ao mês 10/2006 e diz que juntou comprovação dos recolhimentos feitos em 09/2006 para provar que os valores foram recolhidos.

No que concerne às infrações 02 e 03, o defendant contesta parte da exigência fiscal, alegando que os valores indicados como débito foram apurados de maneira equivocada. Informa que apresenta junto com sua impugnação a comprovação dos registros de diversas notas fiscais em seus livros fiscais do período, por isso, entende que o Auto de Infração deve ser considerado parcialmente nulo relativamente a tais infrações. Informa que elaborou planilhas individualizadas por período fiscalizado, (doc. 42, 43, 44, 45, 46 e 47 – fls. 81 a 86 dos autos) a partir da planilha gerada pela fiscalização preservando a origem das informações e acrescentando informações complementares. As informações foram divididas em blocos com os títulos a saber: “Informações do Fisco”, “Apurações do Fisco”, “Informações Complementares do Contribuinte” e “Apurações do Contribuinte”. Diz que na parte de apurações do fisco, foram demonstrados os valores gerados que constam em outro demonstrativo do Fisco e que na planilha do defendant são demonstrados de uma maneira mais detalhada sem perder as características, para se chegar aos valores apurados nestas infrações 2 e 3. O defendant apresenta o entendimento de que o débito apurado em seu levantamento está correto, requerendo a anulação parcial do Auto de Infração, de acordo com os valores constantes na planilha que elaborou à fl. 45 dos autos. Assegura que o valor correto devido para as 02 infrações nos períodos de 2005, 2006 e 2007 é de R\$ 78.212,06. Informa que acostou aos autos, junto com a impugnação, a prova da escrituração nos seus livros fiscais de inúmeras NFs dos exercícios de 2005, 2006 e 2007. Assim, com a comprovação do registro dessas NFs, assegura que as multas das infrações nº. 2 e 3 equivalentes a essas NFs são indevidas, devendo ser excluído o montante de R\$ 49.942,31. Também informou que, por falta de tempo hábil para apresentação da impugnação, deixou de juntar demais cópias de outras NFs e de seus respectivos registros nos seus livros fiscais a fim de eliminar por completo os valores apurados pelo Fisco. Finaliza, pedindo o cancelamento parcial do presente Auto de Infração, no que se refere às Infrações no. 01, 02 e 03.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 842/843 dos autos. Reconhece a procedência das alegações do autuado no que concerne à primeira infração. Quanto à falta de escrituração de notas fiscais reconhece parte das alegações. Acata a comprovação do registro de diversas notas fiscais no livro próprio, ensejando ao expurgo das mesmas e apresenta um novo Demonstrativo de Débito anexado aos autos junto com a informação fiscal, bem como os levantamentos fiscais respectivos. Considera que estão corretos os percentuais das multas exigidas, reproduzindo o art. 915 e incisos IX e XI do RICMS/BA. Apresenta o entendimento de que uma mercadoria que foi remetida para conserto, por exemplo, não significa que sobre ela não incida tributação, e sim, que na operação de remessa, fica suspensa a incidência do imposto, até o seu respectivo retorno. Se a condição não é satisfeita, o imposto é devido. Uma mercadoria sujeita à tributação entrada no estabelecimento, não importa a que título, e não registrada na escrita fiscal, estará sujeita à multa. O mesmo ocorre com uma mercadoria isenta ou não tributada ou cujo ciclo de tributação tenha sido encerrado como na substituição tributária; não tendo sido escriturada, estará sujeita, também, à aplicação do mesmo gravame. Pede a procedência parcial do presente Auto de Infração, dizendo que o autuado deverá recolher aos cofres públicos, pela falta de registro de

entradas de mercadorias, a importância de R\$162.200,09, sendo, R\$159.376,07 referentes a mercadorias sujeitas à tributação e R\$2.824,02 a mercadorias sem tributação. Juntou novos demonstrativos (fls. 844/853).

Intimado da informação fiscal e dos novos demonstrativos, o defendant se manifestou às fls. 859 a 868, dizendo que o autuante reconhece a procedência das alegações da autuada no que concerne à primeira infração. Quanto à falta de escrituração de notas fiscais, diz que o autuante reconheceu parte das alegações defensivas, acatando a comprovação do registro de diversas notas fiscais no livro próprio o que ensejou ao expurgo das mesmas. Que o autuante apresentou um novo Demonstrativo de Débito, bem como os levantamentos fiscais respectivos, numerados das fls. 844 a 853. Quanto à aplicação das multas, salienta que o autuante não reconhece o entendimento do defendant para aplicação dos percentuais de 1% ao invés de 10% para algumas operações que o autuado considera como não sujeitas à tributação do ICMS. Assim, no que concerne às infrações 02 e 03, após os expurgos pelo autuante das notas fiscais que foram devidamente comprovadas suas escriturações no livro próprio pelo autuado foi gerado novo Demonstrativo de Débito de fls. 844/845 e da nova Auditoria de Entradas à fl. 846/853. O defendant informa que, para elucidar seu entendimento e apresentar as novas diferenças entre as apurações do autuante e o que o autuado considera correto, preparou novos demonstrativos nos moldes dos apresentados em sua impugnação parcial, mas excluídas as notas fiscais expurgadas pelo autuante, preservando a numeração original do item “nº. de ordem” constante na primeira coluna das planilhas dos primeiros Demonstrativos. Foram elaboradas planilhas individualizadas por período fiscalizado a partir do novo Demonstrativo de Débito do autuante em substituição às anteriores, preservando as informações das planilhas do autuante e acrescentando informações complementares. O defendant esclarece como foram elaboradas as suas planilhas e apresenta o entendimento de que, conforme os critérios de aplicação das multas sobre as notas fiscais segregadas no trabalho do autuante, os valores apurados pelo autuado são os corretos conforme planilhas dos anos de 2005, 2006 e 2007 que anexou. Assim, o autuado requer a anulação parcial do Auto de Infração quanto aos valores que indicou nas razões de defesa. Assegura que o valor total correto devido para as infrações 2 e 3 nos exercícios de 2005, 2006 e 2007 é de R\$ 28.167,03 (fl. 862 do PAF). Também informa que juntou aos autos as planilhas individualizadas por período fiscalizado dos anos de 2005, 2006 e 2007 constando nessas planilhas todas as operações e CFOPs das notas fiscais apontadas pelo autuante, onde podem ser verificadas pela última coluna denominada de “Diferença Apurada” as notas fiscais de operações que estão com divergências de entendimento quanto à aplicação das alíquotas de 10% e 1%. Salienta que, na verificação dessas planilhas segregadas por operações, podem ser encontradas diversas operações onde a aplicação do critério de serem “Tributadas” ou “Não Tributadas” não está coerente. Cita como exemplo a Remessa de Merc. p/ Conta e Ordem de Terceiro, CFOP 6.923 no ano de 2007, existindo parte delas cobradas com aplicação das multas com alíquotas de 10% e de 1%. Idem na operação de Remessa p/ Conserto, CFOP 5.915 nos anos de 2005 e 2006. Idem na operação de Transferência de Ativo Imobilizado, CFOP 6.552 nos anos de 2005 e 2006. Idem na operação de Retorno de Conserto, CFOP 5.916/6.916 entre os anos de 2005 e 2006. Por último na operação de Outras Saídas Não Especificadas, CFOP 5.949/6.949 nos anos de 2005, 2006 e 2007.

O defendant informa que existem CFOPs cujas operações fiscais não estão no campo da incidência do ICMS, onde a legislação as coloca nos campos da “Não Incidência”, “Isenção”, “Suspensão” ou “Deferimento”, a exemplo de 5.915/6.915 - Remessa P/ Conserto e 5.916/6.916 - Retorno de Conserto, que estão no campo da “Suspensão da Incidência do ICMS”, conforme dispõe os artigos 341, inciso I, alínea “c” e 624 do RICMS/BA. Cita outros exemplos e diz que não pode concordar com a afirmação do autuante de que a mercadoria remetida para conserto, por exemplo, não significa que sobre ela não incida tributação, e sim, que na operação de remessa, fica suspensa a incidência do imposto, até o seu respectivo retorno. Se a condição não é satisfeita o imposto é devido. O autuado também não concorda com a interpretação dada pelo autuante quanto a considerar a operação de Remessa p/ Conserto amparada pela suspensão como

operação tributada para o autuado no momento do recebimento da nota fiscal de remessa. Diz que o registro de uma nota fiscal de entrada na operação de Remessa para Conserto no livro Registro de Entradas da autuada, essa nota fiscal será sempre escriturada nas colunas de Operações não Sujeitas à Crédito, ou seja, nas colunas “Isentas/Não Tributadas” ou na coluna “Outras”. Por fim, o defensor pede a procedência parcial do presente Auto de Infração, determinando-se o cancelamento total dos débitos da infração nº. 01 e parcial do Auto de Infração, no que se refere às infrações 02 e 03. Em virtude de estar com suas atividades encerradas no endereço de seu Cadastro junto à SEFAZ-BA e estando em Processo de Baixa de sua Inscrição Estadual, pede que as Notificações, Intimações e outras correspondências sejam encaminhadas para o endereço de sua Filial em Camaçari-BA: Rua Hidrogênio Nº. 2200 - Pólo Petroquímico - Camaçari – BA, CEP 42.810-010. Contatos: Márcia Rodrigues Santana ou Suzani Santana Silva (procuradoras).

O autuante prestou nova informação fiscal às fls. 902/903, dizendo que a legislação tributária estadual estabelece a obrigatoriedade de escrituração, pelos contribuintes do ICMS, de todos os documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens, independente da forma pela qual tais mercadorias adentraram no estabelecimento, seja com suspensão do imposto, seja recebida em transferência. Diz que a falta de registro de notas fiscais em livros próprios fundamenta a presunção de que estes bens foram adquiridos com receitas oriundas de vendas pretéritas sem emissão de documentos fiscais, conforme o disposto no § 4º do art. 4º da Lei 7.014/96. Assegura que as mercadorias isentas e não tributadas foram classificadas em coluna própria. Pede a procedência parcial do Auto de Infração, no valor total de R\$162.200,09, sendo R\$159.376,07 referentes a mercadorias sujeitas a tributação e R\$2.824,02 a mercadorias sem tributação.

À fl. 908 dos autos esta Junta de Julgamento Fiscal converteu o presente processo em diligência à Infaz de origem para que o autuante:

1. Elaborasse novos demonstrativos indicando o tipo de mercadoria, além do número da nota fiscal e os demais dados relativos ao cálculo da multa exigida.
2. Se manifestasse quanto ao argumento do autuado de que em relação à Remessa de Merc. P/Conta e Ordem de Terceiro, CFOP 6.923, no ano de 2007, foi exigida multa, parte de 10% e parte de 1%.
3. Quanto às mercadorias que não sejam objeto de saídas tributáveis no estabelecimento autuado, a exemplo de remessa em comodato, remessa para conserto e retorno de conserto, que fosse calculada a multa de 1%.
4. Elaborasse novo demonstrativo do débito remanescente.
5. A Inspetoria Fiscal entregasse ao autuado de cópia de todos os elementos que fossem anexados aos autos pelo autuante, mediante recibo firmado pelo contribuinte ou seu representante legal, com a indicação do prazo de dez dias para o mesmo se manifestar, querendo, sobre os elementos a ele fornecidos.

Em atendimento, o autuante informou à fl. 911 dos autos que foram refeitos os demonstrativos, considerando a multa de 1% para as operações de remessa por conta e ordem de terceiro, remessa em comodato, remessa para conserto e retorno de conserto. Juntou os novos demonstrativos às fls. 912 a 920 do PAF.

Intimado da informação fiscal, o defensor apresentou petição à fl. 930, informando que reconhece a cobrança parcial do débito referente às infrações 02 e 03. Solicita a emissão de DAE para pagamento dos seguintes valores: R\$42.675,04 (infração 02) e R\$4.134,51 (infração 03). Por fim, em virtude de estar com suas atividades encerradas no seu endereço cadastrado nesta SEFAZ, pede que as intimações e outras correspondências sejam encaminhadas para o endereço de sua filial em Camaçari – Bahia.

VOTO

O autuado requereu a nulidade de parte da exigência fiscal constante nas infrações 02 e 03, alegando erro na apuração do débito. Entretanto, os equívocos apontados não são passíveis de nulidade da autuação, haja vista que se trata de questão de mérito, tendo sido realizadas diligências fiscais, e os cálculos foram refeitos pelo autuante, sendo fornecidas ao defendente cópias dos novos demonstrativos com a concessão de prazo para manifestação. Portanto, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos.

Assim, constato que o PAF está revestido das formalidades legais, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.

No mérito, a primeira infração trata da falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação, destinadas ao consumo do estabelecimento, nos meses de outubro de 2005; outubro de 2006 e fevereiro de 2007, conforme demonstrativo à fl. 11 do PAF.

Relativamente à diferença de alíquotas, a Lei 7.014/96 prevê a incidência de ICMS sobre a entrada efetuada por contribuinte do imposto em decorrência de operação interestadual iniciada em outra unidade da Federação, quando as mercadorias forem destinadas ao uso, consumo ou ativo permanente (art. 4º, inciso XV, da Lei 7.014/96).

O autuado reconhece o débito relativo aos valores dos meses 10/2005: **R\$ 172,21** e 02/2007: **R\$24,02**. Quanto ao mês 10/2006 o defensor alega que do débito de R\$ 7.484,63, recolheu o montante de R\$ 6.463,33 correspondentes às seguintes Notas Fiscais: NF nº. 126625: R\$130,92, NF nº 71285: R\$2.180,80, NF nº 71286: R\$1.739,35, NF nº 14736: R\$36,48 e NF nº 14735: R\$2.375,79, conforme pagamento efetuado por meio do DAE no montante de R\$ 7.556,40, conforme cópia às fls. 65/66 e planilha à fl. 67 do PAF. Assim, diz que restou como diferença a recolher no referido mês 10/2006 no montante de R\$ 1.021,30.

Considerando o recolhimento do imposto antes da ação fiscal, de acordo com o DAE e respectiva planilha (fls. 65/67 do PAF), o autuante, na informação fiscal à fl. 859, reconheceu a procedência das alegações do autuado.

Concluo pela procedência parcial desta infração, no valor total de R\$1.217,53, conforme demonstrativo do autuante à fl. 912, elaborado após a comprovação dos recolhimentos efetuados pelo contribuinte e quadro abaixo:

DATA DE OCORRÊNCIA	DATA DE VENCIMENTO	VALOR DO DÉBITO R\$
31/10/2005	09/11/2005	172,21
31/10/2006	09/11/2006	1.021,30
28/02/2007	09/03/2007	24,02
TOTAL	-	1.217,53

Infração 02: Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, no período de janeiro de 2005 a dezembro de 2007. Exigida a multa de 10% sobre o valor das mercadorias, totalizando R\$257.360,70. Demonstrativos às fls. 10 e de 12 a 21 do PAF.

Infração 03: Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de fevereiro a dezembro de 2005; janeiro, março abril, junho, julho e outubro de 2006; abril, junho e outubro de 2007. Exigida a multa de 1% sobre o valor das mercadorias, totalizando R\$2.961,21. Demonstrativos às fls. 10 e de 12 a 21 do PAF.

A legislação prevê a aplicação de multa, calculada sobre o valor comercial da mercadoria que tenha entrado no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal, sendo 10% para mercadorias sujeitas a tributação (art. 42, inciso IX, da Lei 7.014/96), e 1% para as mercadorias não tributáveis (art. 42, inciso XI, da Lei 7.014/96).

Quanto a estas infrações o defensor contestou parte da exigência fiscal, juntando aos autos a comprovação dos registros em seus livros fiscais do período, em relação a diversas notas fiscais, do período de 2005, 2006 e 2007, observando a numeração dos documentos fiscais nas planilhas dos respectivos anos e cópias das páginas dos seus livros fiscais com os registros devidamente identificados.

O autuante refez os cálculos e disse que uma mercadoria sujeita à tributação entrada no estabelecimento, não importa a que título, e não registrada na escrita fiscal, estará sujeita à multa. O mesmo ocorre com uma mercadoria isenta ou não tributada ou cujo ciclo de tributação tenha sido encerrado como na substituição tributária. Portanto, após os expurgos pelo autuante das notas fiscais que foram devidamente comprovadas por meio de escrituração no livro próprio pelo autuado, foi gerado novo demonstrativo de débito de fls. 844/845 e nova Auditoria de Entradas à fl. 846.

Concordo com a informação do autuante de que, mesmo em relação às mercadorias cuja operação de circulação seja isenta ou sem incidência do ICMS, o cumprimento de obrigação acessória se faz necessário, a exemplo de escrituração de livros fiscais.

Na manifestação apresentada após a informação fiscal, o defensor alegou que, na verificação das novas planilhas do autuante, podem ser encontradas diversas operações onde a aplicação do critério de serem “Tributadas” ou “Não Tributadas” não está coerente. Cita como exemplos a remessa de mercadoria por conta e ordem de terceiro, remessa para conserto, retorno de conserto e transferência de ativo imobilizado, nos anos de 2005, 2006 e 2007.

Diante das provas apresentadas pelo defensor e, em atendimento à diligência encaminhada por esta Junta de Julgamento Fiscal, o autuante informou à fl. 911 dos autos que foram refeitos os demonstrativos, considerando a multa de 1% para as operações de remessa por conta e ordem de terceiro, remessa em comodato, remessa para conserto e retorno de conserto. Juntou novas planilhas às fls. 912 a 920 do PAF, ficando reduzido o débito relativo à infração 02 para R\$43.811,64 e infração 03 para 14.380,34, conforme novo demonstrativo de débito às fls. 912/913 do PAF.

Vale salientar, que o defensor foi intimado da última informação fiscal e apresentou petição à fl. 930, não contestou os dados numéricos das novas planilhas elaboradas pelo autuante e informou que reconhece a cobrança parcial do débito referente às infrações 02 e 03, solicitando a emissão de DAE para pagamento dos seguintes valores: R\$42.675,04 (infração 02) e R\$4.134,51 (infração 03).

Acatando as conclusões apresentadas pelo autuante, tendo em vista a comprovação acostada ao PAF pelo defensor por meio da fotocópia do livro Registro de Entradas, entendo que não devem ser exigidos os valores correspondentes às notas fiscais comprovadamente registradas, ficando reduzido o débito apurado em cada infração, de acordo com o informado pelo autuante. Infração procedente em parte.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme demonstrativo de débito às fls. 912/913, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279836.1201/09-1, lavrado contra CEGELEC LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$1.217,53**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação

acessória no valor total de **R\$58.191,98**, previstas no art. 42, incisos IX e XI, da mesma Lei, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Esta Junta recorre, de ofício, desta decisão, para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de março de 2012

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA